ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 242

São Paulo

terça-feira, 28 de dezembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES_

LEI COMPLEMENTAR Nº 743, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, aplicável aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo I.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - O Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência prosissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

1 — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como insti-

tuição de novas classes;

II — o estabelecimento de um sistema retribuitório específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções--atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos II a VI; e

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de dezembro - Terça-feira

Secretário do Governo, Dr. Michel Temer. Secretário do Planejamento e Gestão, Dr. José Fernando do Costa Boucinhas.

16h30 Prefeitos da Grande São Paulo.

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 10	Esportes e Turismo 39
Planejamento e Gestão 12	Habitação 39
Justica e Defesa da Cidadania 12	Meio Ambiente
Criança, Familia	Procuradoria Geral do Estado . 39
e Bem-Estar Social	Transportes Metropolitanos 39
Relações do Trabalho	Recursos Hídricos,
•	Sancamento e Obras 40
5.40 m	<u> </u>
Administração Penitenciária 15	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Fazenda 21	
Agricultura e Abastecimento 23	
Educação 23	Universidade Estadual Paulista. 40
Saúde 26	Ministério Público 40
Energia 38	
I	Editais 41
Transportes	Concursos
Administração e Modernização	Assembléia Legislativa 59
do Serviço Público 38	
Cultura 39	Diário dos Municípios 61
Ciência, Tecnologia e	
Desenvolvimento Econômico 39	Ministérios e Órgãos Federais 64

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

a) progressão; e

b) acesso.

Artigo 3º — Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, consideram-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — o grau; o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e IV - classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4? — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-á sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 22 e 37 desta lei complementar.

Artigo 59 — Os cargos de chefia e encarregatura bem como os cargos de Pesquisador de Documentação e Pesquisador Jurídico indicados no Subanexo 4 do Anexo I, são de provimento em comissão.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 6? — Para fins de implantação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I — Assessor Técnico da Administração Superior;

II — Assistente Técnico da Administração Superior; III — Assistente Técnico da Administração Pública; e

IV -- Executivo Público II.

§ 1? — As leis que vierem a criar os cargos pertencentes às classes de que tratam os incisos I a IV deste artigo, indicarão os requisitos para seu provimento.

§ 29 — Os cargos das classes previstas nestes artigos serão exercidos em jornada completa de trabalho, na for-

ma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 7? — As atribuições das classes constantes do Anexo I serão definidas por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — As atribuições das classes referidas no artigo anterior serão definidas por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação das leis que criarem os respectivos cargos.

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 8? — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 6 (seis) referências, correspondendo, a cada

uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário. constituída de 10 (dez) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

1V — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências; e

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 9º -- As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com ajornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 8º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquenio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para sins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" atribuída nos termos da legislação pertinente;

IV — décimo terceiro-salário;

V – salário-família esalário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII - diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO IV

Da Progressão

Artigo 11 — Progressão é a passagem do servidor de um graupara outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente.

§ 2º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por Ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 12 — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Exe-

cutivas:

a) 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão; III — para a Escala de Vencimentos — Nível Interme-

diário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e IV — para a Escala de Vencimentos — Nível Elemen-

tar, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F. Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício

quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando: 1 — designado para função de servidor público retri-

buída mediante "pro labore"; 2 — nomeado para cargo em comissão;

3 — designado como substituto ou para responder por

cargo vago de comando; 4 — afastado nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos dos

Poderes do Estado ou junto ao Tribunal Regional Éleitoral; 5 — afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lein? 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15, e dos artigos 16 e 17 da

Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; 6 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para o acesso;

7 — afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

COMUNICADO

No próximo dia 31-12 (sexta-feira) as matérias para publicação no dia imediato deverão chegar à Redação até as 13h00, impreterivelmente.